



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Maria Ivonete Bezerra Fontenele		
EMENTA: A frequência às horas letivas é necessária para aprovação.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044299-2	PARECER Nº 0123/2000	APROVADO EM: 13.03.2000

I – RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 00044299-2, Maria Ivonete Bezerra Fontenele solicita providências deste Conselho, no sentido de regularizar a vida escolar de Wilkcsom Bezerra Fontenele, que fora reprovado por faltas, na 8ª série da Escola de Ensino Fundamental e Médio Presidente Roosevelt, em Fortaleza, no ano de 1999, próximo passado, apesar de ter tido aproveitamento satisfatório (AS), em todas as disciplinas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quando o legislador fez introduzir no texto legal o dispositivo contido no final do inciso VI, do art. 24, da Lei Nº 9394/96, julgamos que ele não teve a intenção de fazer prevalecer a frequência às aulas letivas diante do aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas. A lei anterior, Nº 5.692/71, embora, ainda, timidamente, já estabelecia que " o aluno de frequência inferior a 75%, que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções estabelecidas pelo estabelecimento, ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade" (art.14, § 3º, letra "b").

Seria um retrocesso pedagógico inaceitável se a nova Lei Nº 9394/96 não ampliasse o entendimento anterior, revogando-o inteiramente.

Ademais, há um princípio jurídico (sic) " non bis de eadem re" que quer dizer: não se estuda duas vezes a mesma coisa, afastando assim a possibilidade da repetição de um ano para rever as mesmas disciplinas, em que já demonstrou conhecimento satisfatório.

Também não se aceitaria que, em duas modalidades da Educação Básica, houvesse procedimentos diferentes para situações idênticas. Enquanto que no ensino supletivo de Educação de Jovens e Adultos, o que vale é o aproveitamento,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ do Parecer Nº 0123/2000

mesmo sem nenhuma freqüência. Como é, então, que no ensino regular, a freqüência anularia o aproveitamento do aluno?

Seria uma incoerência inaceitável e, até mesmo, um atentado à pessoa humana.

Quando a Lei faz exigência de freqüência ao total de aulas letivas para promoção, deixou a responsabilidade do controle da freqüência com a escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas dos respectivos sistemas de ensino.

Este Conselho já definiu, em pareceres anteriores, que o aproveitamento em todas as disciplinas de uma série pressupõe a freqüência às aulas, embora não se trate de uma freqüência presencial, muitas vezes não necessária para a aprendizagem ; se o aluno demonstrou aproveitamento suficiente, é porque estudou, dedicou horas aos estudos e teve o que se denominaria hoje uma freqüência virtual às aulas que estavam sendo ministradas na escola. Cabe à escola fazer esse controle e não enveredar logo por uma decisão, da qual seria responsável, de uma verdadeira aberração pedagógica, prejudicando sem dúvida a vida do aluno.

Se, porém, a falta de freqüência acima de 75% das aulas letivas estiver unida ao não aproveitamento (NAS) em uma ou mais disciplinas, então, tal aluno não terá direito a nenhum outro benefício da Lei, como promoção automática, progressão parcial, avanço em cursos e séries, aceleração de estudos e, até mesmo, recuperação. Estaria reprovado definitivamente.

Salvo melhor juízo, só assim é que entendemos o dispositivo legal auto-aplicável, contido no inciso VI, art. 24, da Lei Nº 9394/96. Entretanto, uma certa porcentagem de freqüência às aulas é necessária para a formação social e desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente. Compete à Escola, no controle que lhe é confiado pela lei, definir o que se pode aceitar com o aproveitamento do aluno.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ do Parecer Nº 0123/2000

III – VOTO DO RELATOR

O nosso voto é no sentido de que faltas do aluno que ultrapassarem a percentagem de 25% das aulas letivas possam, a critério da escola, serem consideradas como presenças virtuais às que foram dadas na escola.

Em resumo, que o aluno, uma vez sendo aprovado, receba o certificado de conclusão do ensino fundamental, se assim decidir a escola.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de março de 2000.

PARECER Nº 0123/2000
SPU Nº 00044299-2
APROVADO EM: 13.03.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC